



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 17287

Autos nº: 0105654-41.2020.8.13.0000

EMENTA: REQUERIMENTO. 7º TABELIONATO DE NOTAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE DEPÓSITO PRÉVIO. DEPÓSITO REALIZADO NA ÉPOCA DA TITULARIDADE DE FERNANDA PONTO CORRÊA. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES AO INTERINO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado por Iranildo Maciel dos Santos, em que solicita a devolução de depósitos realizados na conta do Ofício do 7º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte referentes às custas dos emolumentos cobrados para lavrar o inventário do Espólio de Maria Perpétua dos Santos. Relatou que:

*i.* realizou dois depósitos no valor de R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais) cada, totalizando R\$1.024,00 (um mil vinte e quatro reais) na conta do 7º Tabelionato de Notas, no Banco Itaú, Ag 3144 c/c 04877-8; e

*ii.* a gerente administrativa da serventia, Flávia, esta a par do requerimento, vez que esta se negou a devolver o valor, ao argumento de que não foi possível identificá-los.

Instado a se manifestar (evento nº 4408133), afirmou o tabelião interino do 7º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte: *i)* "que no dia 23/08/2019 deu-se início a Intervenção"; *ii)* nessa data foi apurada a quantia de R\$83.397,21 (oitenta e três mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), referente a depósito prévio; *iii)* o aludido valor não consta no controle de depósito prévio. Ademais, não é possível verificar, com as informações deixadas pela antiga Tabelião, se tal valor foi utilizado para a prática de outro ato (evento nº 4448853).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Colhe-se do o art. 181 do Provimento nº 93/2020:

Art. 181. Não sendo possível a lavratura imediata do instrumento público notarial, o tabelião de notas, em acordo com o solicitante, designará dia e hora para sua leitura e assinatura, devendo os emolumentos e a TFJ ser pagos pelo interessado quando do requerimento.

Do mesmo modo, infere-se do art. 2º da Lei nº 15.424/2004 e do art. 2º, parágrafo único, da Portaria-Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG:

Art. 2º – Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§ 1º – Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei **serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.**

§ 2º – Na hipótese de contagem ou cotação a menor dos valores devidos para a prática do ato notarial ou de registro caberá ao interessado a sua complementação.

§ 3º – Ao Juiz de Paz é devida verba indenizatória pela manifestação em autos de habilitação, bem como por diligências para o casamento.

(g.n.)

Art. 2º - A apuração e o recolhimento da TFJ serão efetuados pelo notário e pelo registrador, devendo obedecer, relativamente aos atos praticados em cada serventia, à seguinte escala:

(...)

Parágrafo único - Para fins de enquadramento dos atos praticados pela serventia **será observada a data da efetiva prática do ato.**

(g.n.)

Com efeito, para a devolução de valores eventualmente pagos no ato do requerimento deve ser aplicada, por analogia, a norma do art. 760 c/c art. 181, §§1º e 2º, ambos do Provimento Conjunto nº 93/2020, abaixo transcrito:

Art. 181. Não sendo possível a lavratura imediata do instrumento público notarial, o tabelião de notas, em acordo com o solicitante, designará dia e hora para sua leitura e assinatura, devendo os emolumentos e a TFJ ser pagos pelo interessado quando do requerimento.

§ 1º Passados 30 (trinta) dias corridos da sua lavratura, o instrumento público notarial não assinado por todos será declarado sem efeito, não sendo devida qualquer restituição de emolumentos ou de TFJ por parte do tabelião de notas, tendo em vista a regular prática do ato no que concerne a suas atribuições.

§ 2º Sendo necessário novo instrumento público notarial em virtude de ter sido o anterior declarado sem efeito por falta de assinatura no prazo previsto no § 1º deste artigo, o solicitante deverá arcar com os custos para sua lavratura.

Art. 760. A restituição, total ou parcial, dos valores correspondentes ao depósito prévio somente será realizada em caso de desistência ou após o cancelamento da prenotação.

§ 1º Serão deduzidas as quantias correspondentes a todos os atos praticados, tais como certidões, intimações realizadas, arquivamentos

necessários e prenotação.

§ 2º A restituição dos valores será efetuada após requerimento do apresentante, no prazo de máximo de 5 (cinco) dias.

Com efeito, importante a observação da ausência de vínculo jurídico-administrativo entre *Fernanda Pinto Corrêa* e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apto a legitimar esta Casa Correcional a instaurar procedimento administrativo disciplinar - PAD para investigar o requerimento, vez que, em 26/11/2019, houve a perda de delegação, diante da certificação do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao ARE nos EDcl no RE no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.186.787, referente à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade nº 0024.06.992319-1 (evento nº 4232561).

Nessa linha, extrai-se dos documentos colacionados aos autos que os depósitos foram realizados nos dias 27/03/2019 e 11/04/2019, respectivamente (evento nº 4406433, f. 03), data em que a responsável pela Serventia Extrajudicial era a antiga titular, *Fernanda Pinto Corrêa*, razão pela qual a devolução de eventuais valores deverá ser pleiteada diretamente junto a ex-delegatária.

Logo, diante dos elementos apresentados pelo Requerente acerca do ocorrido e com base na legislação, infere-se que a solução do impasse passa necessariamente pela via judicial, por demandar a análise de documentos e outras provas cabíveis.

**Pelo exposto, deixo de apreciar o pedido do Requerente, ficando, desde já, a sugestão da via judicial para o propósito colimado.**

Encaminhe-se ofício ao Requerente e ao interino do 7º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cópia desta decisão servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Geral.

Belo Horizonte/MG, 08 de outubro de 2020.

**ROBERTA ROCHA FONSECA**

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Rocha Fonseca, Juiz(a) de Direito Auxiliar**, em 08/10/2020, às 16:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4460125** e o código CRC **538CC190**.

---